RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.388 - GO (2018/0305174-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	MARCOS PAULO ROCHA BRAGA
ADVOGADOS	:	CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703 MARCOS CÉSAR GONÇALVES DE OLIVEIRA - GO020631 LORENA FALEIROS COSTA - GO046940
RECORRIDO	:	ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	:	MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E OUTRO(S) - GO018789

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por MARCO PAULO DA ROCHA BRAGA, em 04/09/2018, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a segurança postulada pela parte ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE DEIXOU DE CONCEDER MEDIDA LIMINAR. PREJUDICIALIDADE.
> 1. Resta prejudicada a apreciação do agravo interno manejado contra decisão interlocutória que negou a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, quando constatado que este encontra-se em condições de receber julgamento definitivo de mérito, ante sua completa instrução.
> CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. TERMO INICIAL. DATA DA PRÁTICA DO ATO QUE PRODUZ EFEITOS CONTRÁRIOS À PRETENSÃO DO CANDIDATO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em matéria de concursos públicos, o prazo decadencial para impetrar ação mandamental não deve ser contado da data da publicação do Edital, mas do ato concreto causador de danos ao candidato.
> 3. Na espécie, verificado que a Portaria nº 9891, expedida pelo Comandante Geral da Polícia Militar, a qual, aplicando previsão editalícia genérica, excluiu o impetrante do certame, é datada de 11/10/2017, e que o presente writ foi ajuizado em 20/10/2017, não há falar em decadência.
> CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CADETE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. REQUISITO DE ESCOLARIDADE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE A

APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE BACHAREL EM DIREITO. MOMENTO. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA E LEGAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

4. A exigência de bacharelado em Direito para o preenchimento do cargo de Cadete da Polícia Militar do Estado de Goiás não afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que, além de estar expressa no Edital do concurso público, foi regulamentada por lei em sentido formal, além de justificar-se pela natureza das atribuições do posto a ser provido.

5. Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, o Curso de Formação não é uma mera etapa do concurso público para ingresso na carreira militar, tratando-se, na verdade, do ato de investidura inicial, equivalente à posse civil, correspondendo, pois, ao prazo limite para que o candidato comprove o atendimento de todos os requisitos previstos na norma editalícia e na legislação de regência, sob pena de eliminação.

6. Não apresentado, pelo impetrante, diploma ou certificado de conclusão de curso superior por ocasião da investidura no serviço público, que, in casu, confunde-se com a data da matrícula no Curso d e Formação de Oficiais, em frontal descumprimento das regras constantes no Edital, não se detecta ilegalidade ou abuso no ato que o excluiu do certame.

SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO" (fls. 165/188e).

Nas razões do Recurso Ordinário, a parte ora recorrente sustenta, em síntese, o equívoco do acórdão regional e, consequentemente, a ilegalidade do ato apontado como coator, com base nos seguintes fundamentos, **in verbis:**

"**03. DA EQUIVOCIDADE DAS RAZÕES DECLINADAS PARA DENEGAR A ORDEM**

10. O Acórdão recorrido deixou de reconhecer a existência do direito líquido e certo afirmado pelo Impetrante sob fundamentação equivocada, que não merece prosperar.

11. É o que ficará demonstrado nestas razões recursais. Antes, porém, calha investigar tais fundamentos a fim de refutá-los de maneira respaldada.

12. Em primeiro plano, arguiu-se no Voto que conduziu o Acórdão recorrido que (i) a exigência de diploma de Bacharelado em direito para o cargo de Cadete estaria respaldada tanto no edital quanto da legislação pertinentes. Eis os termos do voto no tocante à matéria:

> 'A exigência de apresentação do referido documento está prevista nos itens 13, 14, 15, e seus respectivos subitens, do

> Edital nº 005, de 06/09/2016. [...] As previsões editalícias em testilha encontram-se em consonância com a Lei Estadual nº 8.033/1975 [...], estabelecendo que o ingresso no Quadro de Oficiais da Corporação – QOPM exige do candidato prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, cuja inscrição é reservada apenas aos bacharéis em Direito'.

13. Nessa linha de raciocínio, concluiu-se que:

> 'Destarte, entendo que a exigência de bacharelado em Direito para o preenchimento do cargo público em tela não afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que, além de estar expressa no Edital, foi regulamentada por lei em sentido formal, além de justificar-se pela natureza das atribuições do posto a ser provido'.

14. Em segundo plano, argumentou-se que (ii) o momento certo para a exigência do diploma seria o ato de matrícula no CFO, nos seguintes termos:

> 'Ademais [...] o Curso de Formação não constitui etapa do concurso para o ingresso às fileiras da PMGO, porquanto o Estatuto dos Policiais Militares, no art. 3º, §1º, inciso I, alínea 'd', inclui dentre os integrantes da polícia militar da ativa os alunos do Curso de Formação. [...] Nesse passo, conclui-se que a matrícula no Curso de Formação consubstancia ato de investidura inicial, equivalente à posse civil, uma que dele participam os policiais recém-empossados, aos quais se confere, inclusive, o direito ao recebimento de subsídio, correspondendo, pois, ao prazo limite para que o impetrante comprovasse o atendimento de todos os requisitos previstos no Edital e na legislação de regência'.

15. Nessa senda, concluiu-se que:

> 'A hipótese vertente não está em confronto com a Súmula nº 266 do STJ na medida em que se exigiu do candidato a apresentação do diploma ou certificado de conclusão de curso superior por ocasião da inscrição para o certame, mas, sim, quando da investidura do serviço público, ou seja, ao final do processo seletivo que, in casu, confunde-se com a data da matrícula no Curso de Formação de Oficiais'.

16. Ocorre que os dois fundamentos que amparam o Acórdão recorrido encontram-se equivocados. Isso se verifica na medida em que:

17. (i) **Em primeiro plano**, embora o edital faça a exigência do diploma para o cargo de Cadete, o fez em desconformidade com a

legislação, uma vez que esta exige o diploma apenas para o cargo de 2º Tenente (primeiro posto do oficialato); ademais, deve-se considerar que a redação do artigo de lei invocado (art. 11 da Lei nº 8.033/1975) deve ser interpretada à luz da Súmula 266 do STJ, ou seja, conquanto a lei diga que somente podem se inscrever bacharéis em direito para concurso de ingresso no oficialato, tal comprovação somente pode ser exigida na posse do primeiro posto do oficialato, 2º Tenente.

18. (ii) **Em segundo plano**, não é verdade que a matrícula no CFO se equipara à posse civil (trata-se categoricamente de fase do concurso público), mas mesmo que se equiparasse, tratar-se-ia de posse no 'cargo de Cadete' (para o qual a lei não exige diploma em direito, embora o edital o faça ilegalmente), e não de posse no cargo de 2º Tenente (único para o qual poder-se-ia cogitar a exigência do diploma, já que a lei faz tal exigência).

19. Alinhavadas aqui as razões recursais, trataremos agora que detalha-las mais a fim de permitir que se conclua pela necessidade de dar-se provimento ao presente recurso.

04. NECESSÁRIA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO – ERROR IN JUDICANDO

04.1. ESCLARECIMENTOS INICIAIS ACERCA DA MATÉRIA 'SUB JUDICE'.

20. Antes de tudo, calha esclarecer alguns pontos relevantes acerca da matéria em debate no Mandado de Segurança na origem e, agora, nesta fase recursal.

21. De início, importa consignar que a Lei nº 8.033/75, Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, não prevê a existência de um cargo denominado de Cadete.

Em verdade, o termo Cadete é utilizado uma única vez em todo o texto da Lei, quando trata ‘do Ingresso na Polícia Militar’, no artigo 11, VI, §1º. Vejamos:

> 'Art. 11 - Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QOPM do Estado de Goiás exigir-se-á que o candidato:
>
> I - tenha sido previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, ao qual somente poderão inscrever-se bacharéis em Direito, conforme dispuser o edital;
>
> II - seja considerado habilitado em exames de capacidade física e de avaliação psicológica, ambos de caráter eliminatório;
>
> III - tenha comportamento irrepreensível e conduta ilibada, comprovados através de investigação social, conforme definido no edital do concurso;

IV - goze de saúde física e mental, comprovada por Junta Médica Oficial;
V - tenha idade não superior a 32 (trinta e dois) anos, na data da posse;
VI - logre aprovação e classificação em curso de formação de oficiais, a ser ministrado pela Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública, da Secretaria da Segurança Pública e Justiça ou por órgão ou entidade pública conveniada ou contratada, com duração mínima de 2 (dois) anos;
VII - não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.
§ 1 o O candidato realizará o curso de formação a que se refere o inciso VI na condição de Cadete.
§ 2 o O ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QOPM far-se-á no Posto de 2° (segundo) Tenente'.

22. A simples leitura dos artigos acima transcritos, em especial da parte grifada, traz uma conclusão bastante simples: um Cadete nada mais é que um Aluno do Curso de Formação de Oficiais, com duração mínima 2 (dois) anos.
23. O Legislador, assim, não criou um novo cargo denominado de 'Cadete', apenas deu ao aluno do Curso de Formação de Oficiais um nome diferente. O Cadete, também chamado pela Lei de Aluno-Oficial, é considerado um Praça Especial (Art. 14, §3º da Lei 8.033/75).
24. Após a conclusão dessa etapa do Curso de Formação, em que o candidato é denominado de Cadete, ele se torna Aspirante a Oficial, declarado pelo Comandante Geral da Polícia-Militar (Art. 18, Lei 8.033) e passa para a próxima etapa do Curso de Formação, na qual finalmente começará a trabalhar de fato, atuando nas ruas, a fim de colocar em prática toda a teoria aprendia quando ainda era Cadete.
25. Até então, o candidato não tomou posse em qualquer cargo, não ingressou no cargo de oficiais da PM-GO (2º Tenente).
26. Em suma, pode-se separar o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar em dois períodos: o primeiro, quando o aluno é chamado de Cadete, consiste em aulas estritamente teóricas. O segundo período, onde o aluno é chamado de Aspirante a Oficial, consiste na aplicação prática de toda a teoria estudada no primeiro período.
27. Assim como na primeira etapa, na segunda o Aspirante a Oficial poderá ser considerado inapto (reprovado) e, portanto, excluído pelo próprio Comandante Geral da Polícia Militar.
28. A fase de Aspirante a Oficial (outra espécie de Praça Especial) tem previsão de duração mínima de 6 (seis) meses.
29. Apenas após todo esse período o candidato será nomeado e

tomará posse no cargo de Oficial da Polícia Militar (20 Tenente), nomeação essa de competência do Governador do Estado.

(...)

31. Em conclusão: o que o Edital chama de 'cargo de Cadete', na verdade significa 'Curso de Formação de Oficiais'. O importante é compreender-se que o cargo é de Oficial (20 Tenente); Cadete e Aspirante a Oficial, por outro lado, são etapas do Curso de Formação dos Oficiais.

32. Sendo assim, não há conclusão outra que não seja a de considerar que enquanto o aluno é Cadete ou Aspirante a Oficial, ele ainda está em Curso de Formação e não no Quadro de Oficiais. Prova isso o fato de que o próprio Estatuto da Polícia Militar prevê, em seu artigo 11, §20 que 'o ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QOPM far-se-á no Posto de 2° (segundo) Tenente'.

33. Esses eram os esclarecimentos indispensáveis para que se passe ao desenvolvimento das teses jurídicas que demonstram a equivocidade do Acórdão recorrido e a necessidade de sua reforma.

04.2. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE BACHARELADO EM DIREITO PARA O 'CARGO DE CADETE'

34. Como visto no tópico “03” destas Razões recursais, em um primeiro plano argumentativo, o Voto que conduziu o Acórdão recorrido apontou que (i) a exigência de diploma de Bacharelado em direito para o cargo de Cadete estaria respaldada tanto no edital quanto da legislação pertinentes, motivo pelo qual a exigência seria razoável.

35. Tal fundamento foi fulcrado nos seguintes itens do edital e da lei:

> 'Edital
>
> 13.2 Requisitos básicos para investidura no cargo de Cadete
>
> 13.2.3 Ter o nível de escolaridade e formação, exigidos para o exercício do cargo (bacharel em direito).
>
> 14.2 O candidato deverá apresentar os documentos comprobatórios dos requisitos constantes do item 13 para inclusão/matrícula junto ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado de Goiás'.
>
> 'Lei nº 8.033/75 Art. 11 - Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QOPM do Estado de Goiás exigir-se-á que o candidato:
>
> I - tenha sido previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, ao qual somente poderão inscrever-se bacharéis em Direito, conforme dispuser o edital;'.

36. Ocorre que, conforme já alinhavado, embora o edital faça a exigência do diploma para o "cargo de Cadete", o fez em desconformidade com a legislação, uma vez que esta exige o diploma apenas para "ingresso no Quadro de Oficiais" e, como visto, o quadro de oficiais inicia-se apenas no posto de 2º Tenente (e não no suposto "cargo de Cadete").

37. Assim, diferente do que se arguiu no Acórdão, a disposição do edital não está em conformidade com a lei de regência do cargo ao exigir o diploma para o "cargo de Cadete", motivo pelo qual deve ser reputada ilegal.

38. Ademais, a própria lei sob exame classifica o posto de "Cadete" como "praça especial", e não como Oficial, conforme §1º do art. 11º e §3º do art. 14 do Estatuto da PM/GO:

> '§1º O candidato realizará o curso de formação a que se refere o inciso VI na condição de Cadete.
>
> § 3º - Os Aspirantes a Oficial e os Alunos Oficiais PM são denominados Praças Especiais'.

39. Do mesmo modo, não há nenhum outro dispositivo no Estatuto que respalde a exigência de diploma de Bacharelado em Direito para o cargo de Cadete, motivo pelo qual a exigência faz-se evidentemente ilegal.

40. Assim, equivocada é a premissa do Acórdão de que 'as previsões editalícias em testilha encontram-se em consonância com a Lei Estadual nº 8.033/1975'.

41. As previsões editalícias, pelo completo oposto, criam imposição não prevista em lei e, portanto, ferem o princípio da legalidade, bem como o artigo 37, I, que dispõe que o acesso aos cargos públicos deve dar-se mediante requisitos estabelecidos em lei.

42. Em síntese: se a lei não exige diploma de Bacharelado em Direito para o 'cargo de Cadete', o edital não poderia tê-lo feito.

43. Nesse sentido encontra-se a sedimentada jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo que se pede vênia para colacionar, a título de exemplo, o seguinte julgado:

> 'EMENTA: Agravo regimental. - Administrativo. Concurso público para o cargo de policial militar do Distrito Federal. Altura mínima exigida. - Necessidade de previsão legal para definição dos requisitos para ingresso no serviço público. Constituição Federal, arts. 5º, caput, e 37, I e II. Ofensa reflexa.
>
> Agravo a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, AI-AgR 460131/DF, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 08/06/2004)'.

44. Incontroversa, pois, a ilegalidade da exigência.

45. Por fim, necessário consignar que, se fosse o caso de fazer-se alguma exigência, está deveria constar na Lei dos Praças Especiais (categoria na qual se incluem os Cadetes), nº 15.704/06.

46. Referida lei, é de observar, prevê que basta certificado de Curso Superior pra ingresso, seja qual for sua natureza, nos seguintes termos:

> 'Art. 2° O ingresso no cargo inicial da carreira de Praça dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, que compreenderá:
> VII – ter concluído curso superior'.

47. Assim, a única exigência plausível é a simples conclusão de Curso Superior, a qual é cumprida fielmente pelo Impetrante, que possui o Curso Superior de Gestão da Segurança Pública, conforme faz prova a documentação já anexada.

04.3. O MOMENTO CORRETO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIPLOMA DE BACHARELADO EM DIREITO – POSSE NO CARGO DE 2º TENENTE

48. Em segundo plano, como já alinhavado no tópico "03", argumentou-se no Acórdão recorrido que (ii) o momento certo para a exigência do diploma seria o ato de matrícula no CFO, visto que, segundo a perspectiva ali colocada, o Curso não constituiria etapa do certame, mas seria ato equivalente à posse civil.

49. Sem razão, contudo, o Acórdão guerreado também quanto a esse ponto. A verdade é que a apresentação do diploma deve ser exigida apenas no momento do ingresso no cargo de 2º Tenente. Vejamos o porquê.

50. Os concursos públicos para provimento dos cargos militares são compostos por duas fases, a saber: i) provas, avaliações médicas e físicas; e ii) curso de formação, que no presente caso possui duas fases: (a) a fase teórica, onde o aluno é CADETE e (b) a fase prática, onde o aluno é ASPIRANTE A OFICIAL. Essa a boa sistemática da consecução do certame público em questão.

51. Diz-se "boa" em razão da relevância que tal curso tem sobre o ideal exercício do cargo. Ora, não há como refutar a ideia de que o exercício do cargo depende do proveitoso desempenho em todas as fases (provas, curso de formação teórico e prático). Excluir o curso de formação como fase do concurso postergando-o para momento posterior à posse é retroceder no tempo e violar o princípio da efetividade e razoabilidade administrativa e, inclusive, o da legalidade.

52. Afinal, o artigo 11 da Lei nº 8.033/75, em seu inciso VI prevê que um dos requisitos para a posse é, justamente, a aprovação no Curso de Formação de Oficiais da PM-GO.

> 'Art. 11 Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar

> - QOPM do Estado de Goiás exigir-se-á que o candidato:
> VI - logre aprovação e classificação em curso de formação de oficiais, a ser ministrado pela Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública, da Secretaria da Segurança Pública e Justiça ou por órgão ou entidade pública conveniada ou contratada, com duração mínima de 2 (dois) anos'.

53. A previsão legal não é sem razão: o Curso de Formação como etapa final do certame garante que apenas aqueles que obtiverem satisfatório desempenho tomem posse, resguardando, por conseguinte, o interesse público.
54. Como fase do concurso público, então, não se demonstra adequada a exigência da apresentação do diploma em momento que o antecede, devendo, pois, ser exigido em instante subsequente, qual seja: no ato da posse do cargo em questão.
55. A apresentação do diploma tão somente no ato da posse é matéria, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

> 'Súmula 266. O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público'.

56. No concurso em exame, contudo, exigiu-se que os candidatos, antes de se matricularem no Curso de Formação, tomassem posse. NOTE-SE a artimanha: postergar a matrícula no curso para momento subsequente à posse, justamente para que o diploma seja apresentado antes da consecução do curso.
57. Tal subterfúgio é reprovável e viola os primados dos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.
58. Ao julgar caso semelhante, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado de Goiás, sob a relatoria do Desembargador Gerson Santana Cintra no mandado de segurança nº 201092486240, neste Egrégio Tribunal de Justiça, fez indagação perspicaz que reforça o aqui exposto:

> 'Pergunta-se: se o candidato toma posse antes mesmo de se matricular no Curso de Formação, o que acontecerá se esse mesmo candidato vier a ser reprovado no referido curso? A posse será considerada “sem efeito” com o retorno do candidato ao status quo ante sem que nunca tenha ingressado no funcionalismo público? Ou o candidato será exonerado do cargo antes mesmo de chegar a exercê-lo? Chega a causar perplexidade o quadro fático resultante de tal situação pois, até onde se sabe, não existe “posse condicional” no ordenamento jurídico brasileiro'.

59. O paradigmático entendimento foi seguido pela seguinte Ementa,

a tudo aplicável in casu:

> 'MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE NÍVEL SUPERIOR. CURSO DE FORMAÇÃO. MOMENTO DA POSSE. INVERSÃO DAS ETAPAS DO CERTAME. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO 1- O certificado de conclusão de nível superior deve ser exigido na data posse e não na data da inscrição para o curso de formação. Inteligência da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça. 2- A inversão das etapas procedimentais do certame consubstanciada na posse antes da aprovação no curso de formação acarreta tumulto e configura violação ao direito líquido e certo dos candidatos de apresentarem a documentação necessária ao exercício do cargo apenas ao final do certame. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 248624-27.2010.8.09.0000, Rel. DR(A). GERSON SANTANA CINTRA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 19/10/2010, DJe 691 de 04/11/2010).

60. Atento a esse quadro fático tormentoso, vem o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás pela ilegalidade desta inversão ao ser provocada a compor lides de idêntica causa de pedir envolvendo candidatos outros, também de certames destinados ao ingresso na Polícia Militar, pelo que se pede vênia para colacionar as ementas de alguns precedentes no exato sentido da tese aqui desenvolvida:

> 'MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE NÍVEL SUPERIOR. CURSO DE FORMAÇÃO. MOMENTO DA POSSE. INVERSÃO DAS ETAPAS DO CERTAME. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1- O certificado de conclusão de nível superior deve ser exigido na data posse e não na data da inscrição para o curso de formação. Inteligência da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça. 2- A inversão das etapas procedimentais do certame consubstanciada na posse antes da aprovação no curso de formação acarreta tumulto e configura violação ao direito líquido e certo dos candidatos de apresentarem a documentação necessária ao exercício do cargo apenas ao final do certame. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, 5ª Câmara Cível, Mandado de segurança nº 201092384332, Relator DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, julgado em 16/12/2010)' (sem grifo no original)

> 'MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.

SOLDADO PMGO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DEMAIS APROVADOS AFASTADA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. POSSE ANTERIOR AO CURSO DE FORMAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Desnecessária a citação dos demais candidatos aprovados no certame, para a formação de litisconsórcio passivo necessário, quando não há comunhão de interesses entres estes e os litigantes, já que a participação destes no curso de formação não ofende direitos daqueles; 2. É desproporcional a exigência de que o candidato tome posse antes do início do curso de formação, tendo em vista que para o exercício do cargo é necessário um bom desempenho nessa fase. Assim, demonstrada a ofensa ao princípio da razoabilidade, apresenta-se como direito líquido e certo dos Impetrantes a participação no curso de formação para, somente ao final deste, tomarem posse no carg o para o qual foram aprovados; 3. O diploma de nível superior deve ser exigido na posse. Inteligência da Súmula nº 266 do STJ. Segurança concedida. (TJGO, 3ª Câmara Cível, Mandado de segurança nº 201092576614, Relator DR(A). ELIZABETH MARIA DA SILVA, julgado em 30/11/2010)' (sem grifo no original)

'MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS. ETAPA DO CERTAME. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA. EXIGÊNCIA NO ATO DA POSSE. 1. Assente o enunciado sumular nº 266 do STJ de que o certificado de conclusão ou do diploma de curso superior que diz respeito ao desempenho do cargo a ser provido, somente deve ser exigido por ocasião da posse do candidato e, não no momento de sua inscrição, por não configurar requisito para uma das etapas do certame (curso de formação). 2. Comprovada a ilegalidade do ato atacado, irrecusável o direito líquido e certo do impetrante à pretensão mandamental rogada. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, 3ª Câmara Cível, Mandado de segurança nº 201092542418, Relator DES. STENKA I. NETO, j ulgado em 14/12/2010)' (sem grifo no original)

'MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO PMGO. POSSE ANTERIOR AO CURSO DE FORMAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. É desproporcional a exigência de que o candidato tome posse

antes do início do curso de formação, tendo em vista que para o exercício do cargo é necessário um bom desempenho nessa fase. Assim, demonstrada a ofensa ao princípio da razoabilidade, apresenta-se como direito líquido e certo do Impetrante a participação no curso de formação para, somente ao final deste, tomar posse no cargo para o qual foi aprovado. Segurança concedida. (TJGO, 3ª Câmara Cível, Mandado de Segurança nº 201092531831, Relator DES. WALTER CARLOS LEMES, julgado em 14/12/2010)' (sem grifo no original)

'MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PUBLICO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONCLUSÃO DE DIPLOMA EM CURSO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRICULA. INADMISSÍVEL VEDAR PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO A CURSO DE FORMAÇÃO, POR NÃO TER APRESENTADO A CONCLUSÃO DE DIPLOMA EM CURSO SUPERIOR, TENDO EM VISTA QUE TAL EXIGÊNCIA SOMENTE E CABÍVEL NA DATA DA POSSE, EM VIRTUDE DO DESEMPENHO DO CARGO, CONSOANTE O TEOR DA SUMULA 266 DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA." (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 12357-6/101, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/03/2005, DJe 14490 de 11/04/2005)

61. Ora, conforme já exposto, para chegar ao cargo de 2º Tenente, quando finalmente o candidato ingressa no Quadro de Oficiais da Polícia Militar, o caminho é longo: após passar por todas as etapas do concurso público, há no mínimo 2 (dois) anos como CADETE e mínimo de 6 (seis) meses como ASPIRANTE A OFICIAL - todo esse período é o Curso de Formação, continuidade natural do Concurso Público, em que o candidato é testado para, ao fim, ser declarado aprovado ou reprovado quanto ao ingresso no Quadro de Oficiais.

62. Apenas quando aprovado em ambas as etapas do Curso de Formação (Cadete e Aspirante a Oficial), então, é que o candidato irá finalmente tomar posse no cargo de 2º Tenente.

63. Assim, a exigência de bacharelado em Direito deve ser feita apenas no momento da posse como 2º Tenente, como exige a Lei. Caso a Administração respeite os ditames da Lei, então, o Impetrante, que já cursa Direito, terá tempo de sobra para concluir o curso e apresentar o diploma quando da posse como 2º Tenente.

64. Sendo assim, não coaduna com o ordenamento peculiar dos certames públicos a inversão de suas fases, não podendo a

Administração Pública discricionariamente alterar o procedimento justo e razoável já consolidado.

65. Por fim, mesmo que não se compreenda que o Curso de Formação seria fase do concurso e que a matrícula se equipara à posse, necessário observar que tratar- se-ia de posse no "cargo de Cadete" (para o qual a lei não exige diploma em direito, embora o edital o faça ilegalmente, conforme já sobejamente explanado), e não de posse no cargo de 2º Tenente (único para o qual poder-se-ia cogitar a exigência do diploma, já
que a lei faz tal exigência). A posse no cargo de 2º Tenente efetivamente só irá ocorrer após o fim do Curso de Formação.

66. Assim, equivocado o Acórdão também no tocante ao argumento aqui refutado, motivo pelo qual merece reforma.

04.4. PRECEDENTES FAVORÁVEIS EM CASOS IDÊNTICOS

67. Por derradeiro, não se pode deixar de observar que, embora no Voto condutor do Acórdão guerreado tenha sido dito que o entendimento ali exarado está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado de Goiás, não é o que se verifica.

68. Afinal, este mesmo Concurso gerou não só esta demanda, promovida pelo Impetrante, mas tantas outras, promovidas por candidatos em iguais condições, que tiveram seu direito de matrícula no CFO igualmente violado.

69. O entendimento em diversos desses casos foi favorável aos candidatos.

Colaciona-se, a título exemplificativo, os seguintes precedentes:

> 'AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. REQUISITOS. PRESENÇA. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXIBIÇÃO DO DIPLOMA. ILEGALIDADE. FASE DO CERTAME. LEI Nº 8.033/75. DEVER DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO NO ATO DA POSSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO STJ. PRECEDENTES.
>
> 1. Defeso exigir, no ato da matrícula em curso de formação, a apresentação de diploma de conclusão de curso superior (bacharel em Direito), por se tratar de etapa do concurso, devendo tal requisito ser atendido apenas no ato da posse. Intelecção da súmula nº 266 do STJ.
>
> 2. Presentes os requisitos exigidos pelo art. 7º, III da lei nº 12.016/2009, imperativa a concessão da medida liminar requestada, para o fim de autorizar a matrícula dos impetrantes no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, independentemente da apresentação do diploma de

bacharel em Direito, por se tratar de exigência afeta ao ato da posse.' (AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5327909.37.2017.8.09.0000. COMARCA GOIÂNIA AGRAVANTE: BRENO ALVES CIPRIANO SILVA E OUTRO (S) 1º AGRAVADO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS 2º AGRAVADO SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS LIT. PASSIVO ESTADO DE GOIÁS RELATOR: Desembargador Norival Santomé, REDATORA: Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis).

'Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO HERNANDE NOGUEIRA DOURADO, contra ato coator atribuído ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ao SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS e ao ESTADO DE GOIÁS. Em análise sumária do pedido, própria ao estágio dos autos, bem como dos documentos acostados ao presente caderno processual, vislumbro a plausibilidade do direito alegado, uma vez que, a princípio, a atitude do administrador, de excluir o candidato do certame, parece ir de encontro ao enunciado da Súmula n.º 266 do STJ1, especialmente, se for considerado que, nos termos do inciso VI do artigo 11 da Lei Estadual n.º 8.033/75, o curso de formação de cadetes se trata de uma das etapas do certame para a aprovação no cargo de 2º Tenente do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do estado de Goiás – QOPM/GO.
ANTE O EXPOSTO e uma vez presentes os requisitos autorizadores, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, na forma pleiteada na exordial, para determinar que a Autoridade Coatora permita ao Impetrante, até o julgamento definitivo do presente mandamus, participar do curso de formação de oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, independentemente da apresentação do diploma de Bacharel em Direito.' (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5327599.31.2017.8.09.0000, COMARCA DE GOIÂNIA IMPETRANTE: PAULO HERNANDE NOGUEIRA DOURADO, IMPETRADOS: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS, RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE).

'Cuida-se de agravo interno em mandado de segurança interposto por CARLA LÍCIO DE ALMEIDA contra a decisão constante do evento nº 4, que indeferiu o seu pedido

> liminar de matrícula no Curso de Formação de Oficiais, devido ao não preenchimento de requisitos previstos no edital do certame. Quanto ao bacharelado em Direito, a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça estabelece a data da posse como o marco para apresentação do diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo, em contraponto à previsão editalícia, devendo o tema ser analisado, quando do julgamento do mérito. Ao teor do exposto dou provimento ao agravo interno e com amparo na regra do art. 364, § 3º do RITJGO1, reconsidero os termos da decisão liminar, para DEFERIR o pedido liminar, autorizando a agravante/Impetrante a se inscrever e participar do Curso de Formação de Oficiais da PMGO, enquanto se aguarda o julgamento do mandamus, ocasião em que serão apreciadas as demais questões inerentes ao pleito principal.' (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5490884.03.2017.8.09.000, 3ª CÂMARA CÍVEL, AGRAVANTE: CARLA LÍCIO DE ALMEIDA, AGRAVADOS: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS, RELATOR: Desembargador GERSON SANTANA CINTRA).
>
> 70. Assim, nota-se que, para esse mesmo concurso público, diversos outros candidatos logram êxito em realizar o Curso de Formação sem ter, ainda, diploma de Bacharelado em Direito, enquanto o direito do Impetrante continua sendo ilegalmente violado. Merece reforma o Acórdão guerreado, pois, para fazer com que cesse referida violação" (fls. 196/212e).

Por fim, requer "seja o presente Recurso Ordinário conhecido e, no mérito, provido para reformar o Acórdão do evento nº 37 dos autos eletrônicos na origem, o qual denegou a ordem requestada, com a consequente concessão da segurança pleiteada e reconhecimento expresso do direito de matrícula do candidato no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar, independentemente da apresentação de diploma de Bacharelado em Direito, com a devida compensação acadêmica pelo atraso na matrícula, de forma a não prejudicar o candidato Impetrante" (fl. 212e).

Sem contrarrazões (fls. 227/228e).

Em seu parecer (fls. 237/242e), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário.

Com razão o Parquet Federal. A irresignação não merece prosperar.

Conforme se depreende da petição inicial do **mandamus**, o recorrente impetrou o presente remédio constitucional contra ato comissivo do Exmo. Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás e do Exmo. Senhor Secretário

de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, consubstanciado no ato administrativo que indeferiu sua matrícula no Curso de Formação de Oficial da PMGO, em razão da não apresentação de diploma específico de bacharelado em Direito para investidura no cargo de Cadete da PMGO (fls. 02/27e).

O Tribunal de origem **denegou a segurança**, com base nos seguintes fundamentos, **in verbis:**

> Conforme já dito, a controvérsia do caso em exame reside na suposta irregularidade do ato administrativo que exigiu do impetrante a apresentação de diploma de conclusão de ensino superior em Direito como condição para a matrícula no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, no cargo de Cadete.
> A exigência de apresentação do referido documento está prevista nos itens 13, 14 e 15, e seus respectivos subitens, do Edital nº 005, de 06/09/2016, nos seguintes termos:
>
> > '13 – DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NOS CARGOS (…) 13.2 Requisitos básicos para investidura no cargo de Cadete 13.2.1 Aprovação prévia neste Concurso Público.
> > (…) 13.2.3 Ter o nível de escolaridade e formação, exigidos para o exercício do cargo (bacharel em direito).
> > (…) 13.2.8 Comprovar a escolaridade exigida para o exercício do cargo para o qual se inscreveu, conforme estabelecido neste Edital.'
> >
> > '14 – DA INCLUSÃO/MATRÍCULA
> > 14.1 A inclusão/matrícula do candidato aos cargos fica condicionada:
> > a) ao atendimento dos requisitos básicos para a inclusão/matrícula constantes do item 13 deste edital e da legislação vigente;
> > (…) 14.2 O candidato deverá apresentar os documentos comprobatórios dos requisitos constantes do item 13 para inclusão/matrícula junto ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado de Goiás.
> > 14.3 O candidato convocado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato de sua convocação para comparecer ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado de Goiás para efeito de sua inclusão/matrícula.
> >
> > 15 – DAS PENALIDADES 15.1 Será eliminado do Concurso Público o candidato que:
> > (…) o) deixar de apresentar qualquer um dos documentos que comprovam o atendimento dos requisitos fixados neste Edital;'

As previsões editalícias em testilha encontram-se em consonância com a Lei Estadual nº 8.033/1975, com redação dada pela Lei nº 14.851/2014, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências, estabelecendo que o ingresso no Quadro de Oficiais da Corporação – QOPM exige do candidato prévia aprovação em concurso público de provas e provas e títulos, cuja inscrição é reservada apenas aos bacharéis em Direito, senão vejamos:

> 'Art. 11 Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QOPM do Estado de Goiás exigir-se-á que o candidato:
> I - tenha sido previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, ao qual somente poderão inscrever-se bacharéis em Direito, conforme dispuser o edital;'.

Destarte, **entendo que a exigência de bacharelado em Direito para o preenchimento do cargo público em tela não afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que, além de estar expressa no Edital, foi regulamentada por lei em sentido formal, além de justificar-se pela natureza das atribuições do posto a ser provido.**

Ademais, ao contrário do que sustenta o impetrante, bem se vê que **o Curso de Formação não constitui etapa do concurso para o ingresso às fileiras da PMGO, porquanto o Estatuto dos Policiais Militares, no art. 3º, § 1º, inciso I, alínea 'd', inclui dentre os integrantes da polícia militar da ativa os alunos do Curso de Formação:**

> 'Art. 3º – Omissis.
> § 1º - Os Policiais-Militares encontram-se em uma das seguintes situações:
> I - na ativa:
> a) os Policiais-Militares de carreira;
> b) os incluídos na Polícia Militar voluntariamente durante os prazos a que se obrigarem a servir;
> c) os componentes da reserva remunerada quando convocados, e d) os alunos de órgãos de formação de Policiais-Militares da ativa' (grifei).

Ressalte-se, outrossim, que no item 1.1.6, do edital supramencionado, constam as 04 (quatro) fases do concurso em questão, nas quais não está incluído o Curso de

> '1 – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
> (…) 1.1.6 O concurso será realizado em 04 (quatro) fases específicas e distintas para os 02 (dois) cargos:

> 1ª Fase – Provas de conhecimentos (Objetiva e Discursiva), de caráter eliminatório e classificatório;
> 2ª Fase – Teste de avaliação física, de caráter eliminatório;
> 3º Fase – Avaliação Médica e Avaliação Psicológica, de caráter eliminatório;
> 4º Fase – Avaliação da vida pregressa e investigação social, de caráter eliminatório.'

Nesse passo, **conclui-se que a matrícula no Curso de Formação consubstancia ato de investidura inicial, equivalente à posse civil, uma vez que dele participam os policiais recém-empossados, aos quais se confere, inclusive, o direito ao recebimento de subsídio, correspondendo, pois, ao prazo limite para que o impetrante comprovasse o atendimento de todos os requisitos previstos no Edital e na legislação de regência, o que, entretanto, confessadamente não ocorreu.**

Com efeito, a matéria é de intelecção pacífica na seara jurisprudencial, a exemplo dos seguintes precedentes oriundos desta Corte:

> 'AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. DECADÊNCIA AFASTADA. CURSO DE FORMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. MOMENTO. 1 - Omissis. 2 - A matrícula no curso de formação equivale à posse no cargo, haja vista que, a partir de então, o candidato passa a integrar os quadros da corporação, sendo imprescindível a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso superior. SEGURANÇA DENEGADA' (MS nº 5354362- 51.2017.8.09.0006, Rel. Delintro Belo de Almeida Filho, 4ª Câm. Cív., julg. em 17/04/2018, DJe de 17/04/2018);

> 'AGRAVO INTERNO EM AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CURSO DE FORMAÇÃO. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. A matrícula no Curso de Formação equivale à posse no cargo, haja vista que, a partir de então, o candidato passa a integrar os quadros da corporação, sendo imprescindível a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso superior na ocasião. AGRAVO DESPROVIDO' (MS nº 5354362-51.2017.8.09.0006, Rel. Carlos Hipolito Escher, 4ª Câm. Cív.,

julg. em 09/02/2018, DJe "Mandado de Segurança. (…) II - Concurso público. Oficial da Polícia Militar do Estado de Goias – CADETE – PM. Curso de formação. Obrigatoriedade de apresentação de diploma de bacharel em direito. Norma expressa no edital do certame e lei que regulamenta o cargo. Nos casos de concurso público para ingresso no cargo de Cadete da Polícia Militar do Estado de Goiás o curso de formação não é parte integrante do certame, consoante previsão do artigo 11, da Lei Estadual n. 8.033/75 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás. Assim, ante o não cumprimento das normas editalícias exigidas para o ingresso no cargo de Cadete da Polícia Militar do Estado de Goiás, concernente à comprovação, no ato da convocação para a matrícula no curso de formação, do diploma de bacharel em direito, pelo impetrante, apresenta-se patente a ausência direito líquido e certo aventado na exordial, impondo-se a denegação da segurança. Segurança denegada' (MS nº 90010.79.201.8.09.0000. Des. Carlos Alberto França. 2ª Câm. Cív., DJe 23/07/2017);

'MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. REQUISITO NECESSÁRIO NO ATO DE MATRÍCULA/INCLUSÃO NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA E LEGAL. PRETENSÃO DE APRESENTAR TAL DOCUMENTO EM DATA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. I- O candidato aprovado no concurso público para a carreira militar estadual está obrigado a apresentar o diploma ou o certificado de conclusão de ensino superior de graduação, de acordo com a legislação e o edital, na data da sua investidura no serviço público que ocorre com a inclusão e a matrícula no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, e não após essa data. II- Tal previsão não viola o princípio da razoabilidade, notadamente porque referido curso não consta no edital de seleção como fase do certame. Demais disso, o § 4º do artigo 2º da Lei n. 15.704/06 (Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás), dispõe que a matrícula no curso de formação configura o ingresso nos quadros da Corporação e corresponde a posse no cargo. III- A posse e nomeação no cargo de soldado da polícia militar de Goiás é concomitante à matrícula no curso de formação, razão pela qual é exigível

neste ato a apresentação de todos os requisitos legais do cargo, dentre eles, o diploma ou o certificado de conclusão em nível superior. IV- Portanto, não tendo o impetrante diploma de curso superior para ser exibido no momento oportuno, qual seja, matrícula/inclusão no curso de formação, não há como acolher a pretensão vindicada neste writ. SEGURANÇA DENEGADA' (MS nº 87941-74.2014.8.09.0000, Rel. Luiz Eduardo de Sousa, 1ª Câm. Cív., julg. em 29/07/2014, DJe 1601 de 07/08/2014);

'MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. PERDA DO OBJETO AFASTADA. MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO CONDICIONADA A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. I - Omissis. II - A Lei nº 19.928/2010 revogou o inciso III, do artigo 2º, da Lei nº 15.704/2006, que previa que o curso de formação era parte do concurso. O edital é expresso quanto à necessidade do diploma para viabilizar o início do curso de formação, haja vista que nesta oportunidade, o candidato já é nomeado cadete, passando a perceber o subsídio correspondente. III - Em tema de concurso público o entendimento dos Tribunais é pacífico no sentido de que o candidato deve comprovar no ato da posse o preenchimento dos requisitos exigidos no edital do certame. IV - Não resta provada a violação de direito líquido e certo defendido na via mandamental pelo impetante, na medida em que este deixa comprovar a conclusão do ensino superior no momento da matrícula para curso de formação a ser realizado posteriormente ao ato de posse. SEGURANÇA DENEGADA' (MS nº 292618-08.2010.8.09.0000, Rel. Alan S. de Sena Conceição, 5ª Câm. Cív., julg. em 24/03/2011, DJe 812 de 05/05/2011).

Convém anotar, por fim, que a hipótese vertente não está em confronto com o édito da Súmula nº 266 do STJ, na medida em que não se exigiu do candidato a apresentação do diploma ou certificado de conclusão de curso superior por ocasião da inscrição para o certame, mas, sim, quando da investidura no serviço público, ou seja, ao final do processo seletivo, que, in casu, confunde-se com a data da matrícula no Curso de Formação de Oficiais.

Desta feita, não se detecta ilegalidade ou abuso no ato aqui hostilizado, não restando caracterizado, consequentemente, lesão a direito líquido e certo.

Na confluência do exposto, acolhendo o escorreito parecer

> ministerial de cúpula, **denego a segurança**, condenando o impetrante ao pagamento das custas e demais despesas processuais" (fls. 165/188e).

Ao assim decidir, o Tribunal de origem o fez em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do **RMS 46.777/GO** (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 10/08/2015), análogo ao presente feito, **reconheceu a legalidade da disposição do edital regulamentador do concurso público para ingresso no quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, que exigia a apresentação do diploma de conclusão de curso superior de Bacharel em Direito no ato da matrícula no Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares,** vez que o Curso de Formação e o Estágio de Aspirantado não configuram etapas do concurso público, mas sim treinamento à vida castrense regido pelos pilares da hierarquia e disciplina, já na condição de militar, de modo que é inaplicável a Súmula 266/STJ, porquanto "o cargo em disputa não é o de 2º Tenente, primeiro posto na carreira do Oficialato, e sim o de Aluno-Oficial (Cadete), cargo do Quadro do Círculo de Praça Especial".

Para melhor compreensão da controvérsia em exame, peço vênias para transcrever o voto do Min. Herman Benjamin proferido naquela assentada:

> "Cuida-se, na origem, de Ação Mandamental contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás e do Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás, que impediram matrícula do impetrante para participar do Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares, ante ausência de apresentação, pelo candidato, no ato da matrícula, do diploma de Bacharel em Direito, conforme exigência legal e editalícia.
> Alega o recorrente a ilegalidade na exigência de curso superior para o cargo de Cadete da Polícia Militar do Estado de Goiás, por ausência de previsão legal, bem como que só seria exigível o diploma de Bacharel em Direito após a etapa do Curso de Formação.
> Aduz, nas razões do Apelo Nobre, que o cargo de Cadete nada mais é que o de aluno do Curso de Formação, também denominado Aluno-Oficial, sendo que apenas com a posse no cargo de 2º Tenente, por ato do Governador do Estado, é que efetivamente ingressa nos quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, passando a exercer suas funções como Oficial da Polícia Militar, cargo para o qual prestou concurso público.
> Inicialmente é necessário fazer um breve introito quanto aos Círculos Hierárquicos dos Oficiais e Praças Especiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, conforme dispõe a Lei Estadual 8.033/1975.
> Segundo o artigo 14 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de

Goiás (Lei Estadual 8.033/1975), os círculos hierárquicos dos Oficiais e Praças Especiais estão dispostos da seguinte maneira:

1) Círculo de Oficiais Superiores: Coronel PM, Tenente Coronel PM e Major PM
2) Círculo de Oficiais Intermediários: Capitão PM
3) Círculo de Oficiais Subalternos: 1º e 2º Tenente PM
4) Círculo de Praças Especiais: Aspirante-a-Oficial PM e Alunos-Oficiais (Cadete)

Assim, verifica-se que a carreira de Oficial da Polícia Militar do Estado de Goiás inicia-se no cargo de 2º Tenente PM, podendo alcançar o posto de Coronel PM, último posto da carreira.
Não obstante, no âmbito hierárquico da Polícia Militar do Estado de Goiás, há previsão do Quadro de Praças Especiais, o qual se compõe pelos cargos de Aspirantes-a-Oficial PM e Alunos-Oficiais (Cadetes).
Delineado o Quadro de Oficiais Militares, mister perscrutar se o Curso de Formação de Oficiais e o Estágio de Aspirante são etapas do concurso.
Consoante se pode verificar da norma aplicável ao caso em concreto, **o ingresso ao primeiro posto do Oficialato exige que o candidato seja aprovado em concurso público no qual somente poderão se inscrever Bacharéis em Direito; participe e logre êxito no Curso de Formação de Oficiais na condição de Cadete, com duração de dois anos; seja promovido, por ato do Comandante-Geral, ao cargo de Aspirante-a-Oficial e só então, depois disso, poderá ascender ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar Combatente do Estado de Goiás, tomando posse, por ato do Governador do Estado, no cargo de 2º Tenente Combatente.**
Com efeito, **o Curso de Formação e o Estágio de Aspirantado não configuram etapas do concurso público, mas sim treinamento à vida castrense regido pelos pilares da hierarquia e disciplina, já na condição de militar.** É o que se infere do artigo 11 da Lei Estadual 8.033/1975, *verbis:*

> 'Lei Estadual 8.033/1975
> **Art. 11** Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QOPM do Estado de Goiás exigir-se-á que o candidato:
> I - tenha sido previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, ao qual somente poderão inscrever-se bacharéis em Direito, conforme dispuser o edital;
> (...)
> VI - logre aprovação e classificação em curso de formação de oficiais, a ser ministrado pela Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública, da Secretaria da Segurança

> Pública e Justiça ou por órgão ou entidade pública conveniada ou contratada, com duração mínima de 2 (dois) anos;
> (...)
> § 1º O candidato realizará o curso de formação a que se refere o inciso VI na condição de Cadete.
> § 2º O ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QOPM far-se-á no Posto de 2º (segundo) Tenente.

Extrai os mesmos requisitos no Edital de Abertura 01 de 17 de outubro de 2012, nas seguintes passagens:

> 'EDITAL DE ABERTURA EDITAL N. 01 DE 17 DE OUTUBRO DE 2012
> O Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Estadual n. 17.257, de 25 de janeiro de 2011, considerando autorização governamental constante no Processo n. 201200005005701 e tendo em vista o que consta no Artigo 37, inciso II da Constituição Federal, **torna públicas as normas do Concurso Público para ingresso na Polícia Militar do Estado de Goiás no cargo de Oficiais da Saúde (2* Tenente QOSPM) e no cargo de Cadete, mediante as normas e condições estabelecidas neste Edital.**
> O concurso obedecerá às normas preconizadas pela Lei Federal n. 4.375/64 - Lei do Serviço Militar, Decreto Federal n. 57.654/66 - Regulamenta a Lei do Serviço Militar, Lei Estadual n. 8.033/75, Lei Estadual n. 15.704/06, Lei Estadual n. 16.902/10, Lei Estadual n. 15.668/06 e Lei Estadual n. 17.091/10.
> (...)
> 1. O presente concurso será regido por este Edital e será realizado pela Universidade Estadual de Goiás - UEG, por intermédio do Núcleo de Seleção.
> 2. O concurso será realizado em 04 (quatro) etapas específicas e distintas:
> 2.1.1 1ª Etapa - Prova de Conhecimentos, de caráter eliminatório e classificatório;
> 2.1.2 2ª Etapa - Teste de Avaliação Física, de caráter eliminatório;
> 2.1.3 3ª Etapa - Avaliação Médica e Avaliação Psicológica, de caráter eliminatório;
> 2.1.4 4ª Etapa - Avaliação da vida pregressa e Investigação Social, de caráter eliminatório.
> (...)
> 6. Os candidatos ao Cargo de Cadetes da Polícia Militar

> do Estado de Goiás, aprovados neste Concurso Público, dentro das vagas oferecidas e obedecendo ao que dispõe o presente Edital, serão convocados e incluídos nas fileiras da Corporação de acordo com a classificação no certame.
> 7. Conforme Legislação, orientações da Procuradoria Geral do Estado e jurisprudência dominante, o Curso de Formação e o Estágio não são etapas do certame'.

Assim, nos termos do Estatuto da Polícia Militar do Estado de Goiás e do Edital de Abertura 01 de 17.10.2012, o ingresso do candidato às fileiras da Corporação se dá no cargo de Cadete, requisito necessário para participar do Curso de Formação de Oficiais, o qual se exige do candidato o diploma de Bacharel em Direito.

Portanto, inaplicável o enunciado de Súmula 266/STJ no sentido de que 'o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público', mesmo porque o cargo em disputa não é o de 2º Tenente, primeiro posto na carreira do Oficialato, e sim o de Aluno-Oficial (Cadete), cargo do Quadro do Círculo de Praça Especial.

A essas mesmas conclusões chegou o Tribunal local, senão vejamos:

Ainda, no edital do certame, itens 19.1.3 e 19.1.8, consta, expressamente, as seguintes regras, in verbis:

> 'Item 19. Para o cargo de CADETE-PM.
> (...)
> Item 19.1.3 Ter nível de escolaridade e formação exigidos para o exercício do cargo (bacharel em direito)
> Item 19.1.8 Comprovar a escolaridade exigida para o exercício do cargo para o qual se inscreveu, conforme estabelecido neste Edital'.
> Como se vê, depreende-se da legislação supra que para o candidato ingressar no no cargo de Oficial da Polícia Militar, na condição de CADETE - PM, consoante previsão no Edital n. 01, de 17/10/2012 (item 19.1.3), é imprescindível 'Ter nível de escolaridade e formação exigidos para o exercido do cargo (bacharel em direito)', de modo que não possui respaldo a pretensão deduzida no mandamus'.

Assim, apesar de o impetrante afirmar que a exigência do diploma de Bacharel em Direito é ilegal, por ausência de previsão legal, bem como asseverar que o Curso de Formação constituíra etapa do concurso, não fez prova do alegado. Ocorre que, em Mandado de Segurança, o direito deve ser líquido e certo,

comprovado de plano por prova pré-constituída.
Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário".**

O julgado em questão restou assim ementado, **in verbis:**

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. NÃO APRESENTAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA/POSSE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. Cuida-se, na origem, de Ação Mandamental contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás, que negaram matrícula do impetrante para participar do Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares, ante ausência de apresentação, pelo candidato, no ato da matrícula, do diploma de Bacharel em Direito, conforme exigência legal e editalícia.

2. Consoante se pode verificar da norma aplicável ao caso em concreto, o ingresso ao primeiro posto do Oficialato exige que o candidato seja aprovado em concurso público no qual somente poderão se inscrever Bachareis em Direito; participação e êxito no Curso de Formação de Oficiais na condição de Cadete, com duração de dois anos; promoção, por ato do Comandante-Geral, ao cargo de Aspirante-a-Oficial e só então, depois disso, ascenção ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar Combatente do Estado de Goiás, tomando posse, por ato do Governador do Estado, no cargo de 2º Tenente Combatente.

3. **O Curso de Formação e o Estágio de Aspirantado não configuram etapas do concurso público, mas sim treinamento à vida castrense regido pelos pilares da hierarquia e disciplina, já na condição de militar. É o que se infere do artigo 11 da Lei Estadual 8.033/1975.**

4. **Portanto, inaplicável o enunciado de Súmula 266/STJ no sentido de que 'o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público', mesmo porque o cargo em disputa não é o de 2º Tenente, primeiro posto na carreira do Oficialato, e sim o de Aluno-Oficial (Cadete), cargo do Quadro do Círculo de Praça Especial.**

5. Não há prova nos autos que demonstre o direito líquido e certo do impetrante a participar do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, objeto do Edital 01 de 17.10.2012, pois o impetrante não possui diploma de Bacharel em Direito, requisito necessário para o ingresso no cargo de Cadete PM.

> 6. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 46.777/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2015).

Desse modo, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato acoimado de coator, não há que se falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral, o acórdão recorrido não merece reparos, por estar em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, a atrair, a incidência, na espécie, da **Súmula 568/STJ**, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, **b**, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, **nego provimento** ao presente Recurso Ordinário.

I.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora